

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CLARO S.A. contra a decisão que declarou a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem como finalidade a implementação do Sistema de Registro de Preços destinado à formalização da Ata de RP com o vencedor do certame, objetivando a futura contratação de empresa especializada em solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração, links de internet e solução de operação e monitoramento central, pelo período de 60 meses e soluções de segurança da informação e cibersegurança, compreendendo licenciamento, atualização, garantia e demais serviços associados, pelo período de 12 meses, nos termos e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos. Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO - CLARO S.A.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLARO S.A. no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 005/2026. A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada, para o Lote 1, a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA., sustentando que essa habilitação técnica seria irregular.

No mérito, a Recorrente analisa os três atestados de capacidade técnica apresentados pela TLD: um emitido pela EMBASA, outro relativo a serviços de conectividade e suporte sobre rede preexistente, e um terceiro emitido pelo TJ/BA e sustenta que nenhum deles, isolada ou conjuntamente, comprovaria a execução anterior de solução integrada de conectividade segura nos moldes exigidos pelo edital.

No que tange ao atestado da EMBASA, argumenta que ele se referiria predominantemente a fornecimento e venda de equipamentos e licenças de NGFW e WAF, e não à prestação de um serviço integrado, havendo ainda incongruência entre os valores registrados na Ata de Registro de Preços, de cerca de R\$ 20,65 milhões, e os valores efetivamente contratados. Além disso, o período de execução comprovado seria de aproximadamente três meses, considerando a assinatura do contrato em julho de 2025, o prazo de migração até janeiro de 2026 e a emissão do atestado em abril de 2026, o que seria manifestamente insuficiente para comprovar experiência em serviço contínuo.

Quanto ao segundo atestado, alega que ele se limitaria a suporte técnico sobre infraestrutura já existente, com menção genérica a suporte SD-WAN, sem evidenciar orquestração de múltiplos links, controle centralizado ou políticas dinâmicas de roteamento, já que o Termo de Referência que o originou trataria de suporte a equipamentos pré-existentes, e não de implantação de nova solução.

No que pertine ao atestado do TJ/BA, sustenta que ele também mencionaria a tecnologia SD-WAN apenas de forma genérica, sem qualquer detalhamento técnico da arquitetura efetivamente implementada. Com base nisso, a Recorrente defende que a soma de atestados heterogêneos e incompletos não pode suprir a ausência de comprovação do núcleo técnico essencial do objeto licitado, que envolveria a integração entre NGFW, SD-WAN e operação centralizada, sob pena de violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente também aponta desatendimento às exigências relativas às certificações profissionais, alegando que o edital exigiria a comprovação de 18 profissionais certificados, conforme item 1.2.j, mas a TLD teria apresentado apenas 15, havendo ainda pelo menos dois profissionais, identificados como Matheus Conceição e Pablo Carigé, enquadrados simultaneamente em mais de um perfil de certificação, o que não seria admitido pelas regras do instrumento convocatório.

Por fim, o recurso desenvolve fundamentação doutrinária sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que o edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Com base nesses fundamentos, a Recorrente argumenta que a manutenção da habilitação da TLD, a despeito das falhas apontadas, representaria flexibilização indevida do edital, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, violando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o conhecimento e o total provimento do recurso, para que seja desclassificada a proposta da TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA. no Lote 1, com o regular prosseguimento do certame e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

1.1 DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa CLARO S.A. foi protocolado tempestivamente, por meio de e-mail encaminhado em 24/06/2026, em observância ao disposto no item 12.3.2 da Parte III, Seção I, do instrumento convocatório, segundo o qual: "Manifestada a intenção de recorrer, as razões de

recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação da declaração do licitante provisoriamente vencedor."

No caso em apreço, considerando que a manifestação de intenção de recorrer ocorreu em 19/06/2026, o prazo final para apresentação das razões recursais seria o dia 29/06/2026, tendo em vista a suspensão do expediente da PRODEB nos dias 22 e 23/06/2026, bem como o feriado de 24/06/2026. Assim, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, devendo ser reconhecida sua tempestividade.

Ademais, observa-se que a peça recursal está devidamente subscrita pelo Sr. Bruno Castro Souza, representante legal da empresa CLARO S.A., cuja legitimidade para atuar em seu nome encontra-se comprovada por meio da procuração pública anexada aos autos.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO - TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA

A TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela CLARO S.A. no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 005/2026, sustentando que a peça recursal é manifestamente improcedente e não aponta qualquer descumprimento objetivo do edital, limitando-se a criar exigências inexistentes no instrumento convocatório. A TLD havia sido declarada vencedora pela Pregoeira, que concluiu, com fundamento no parecer técnico emitido pela DTC, pelo pleno atendimento das exigências editalícias.

No mérito, a TLD refuta quatro linhas argumentativas da CLARO. Primeiro, quanto à suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica, informa que os contratos firmados com a EMBASA (três instrumentos complementares) não se limitam a fornecimento de equipamentos (CAPEX), mas envolvem projeto, implantação, integrações, treinamento, operação remota e suporte técnico, e que o atestado do TJ/BA comprova arquitetura completa de SD-WAN integrada a NGFW, com gerenciamento centralizado e redundância de links. Segundo, refuta a alegação de que a experiência deveria constar de um único atestado, apontando que o próprio edital autoriza expressamente a apresentação de "um ou mais atestados", sendo o somatório de experiências plenamente admitido. Terceiro, quanto aos quantitativos mínimos, informa que a exigência de 20% (914 unidades) foi superada com folga, tendo a TLD comprovado 1.732 unidades somando os atestados EMBASA e TJ/BA. Quarto, sobre a equipe técnica e certificações, esclarece que o edital exige quantitativos mínimos de certificações por tecnologia, e não profissionais exclusivos para cada uma, sendo comum e regular que um mesmo profissional acumule múltiplas certificações Fortinet, além de comprovar a regularidade do registro no CREA.

Por fim, a TLD conclui que todas as teses recursais da CLARO carecem de respaldo no

edital, na documentação dos autos ou na legislação aplicável, invocando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, e cita doutrina para reforçar que o resultado da licitação deve decorrer de critérios objetivos, não de escolhas subjetivas alteradas em sede recursal.

Diante do exposto, requer o desprovemento integral do recurso da CLARO e a manutenção da decisão que declarou a TLD habilitada e vencedora do certame.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do presente recurso envolve questões relacionadas à análise da qualificação técnica realizada pela unidade solicitante da licitação, o recurso interposto pela empresa CLARO S.A., bem como as contrarrazões apresentadas pela TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA foram encaminhadas à Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade – DTC, a fim de que fosse verificada a pertinência das alegações apresentadas pela Recorrente.

Nesse contexto, a DTC, através do Sr. Elmo dos Santos Sales, Assessor Especial, manifestou-se no documento SEI nº 00143621054, nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLARO S/A em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2026 a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais rebateu, de forma fundamentada e individualizada, cada um dos questionamentos formulados pela Recorrente, reafirmando o integral cumprimento das exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Submetida a matéria à reanálise desta Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade, concluiu-se que os argumentos recursais não evidenciam irregularidade objetiva, inobservância dos critérios editalícios ou vício na análise técnica originalmente realizada. Os questionamentos formulados pela Recorrente consistem, em sua maior parte, em interpretação restritiva e unilateral do instrumento convocatório, sem correspondência com os requisitos objetivamente nele previstos, e revelam inconformismo de ordem concorrencial com o resultado do certame.

A presente manifestação possui natureza técnica e opinativa, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade competente acerca do recurso apresentado.

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — EMBASA (Contratos nº 460022257, 460024436 e 460023582)

1.1. Da alegada natureza CAPEX dos contratos com a EMBASA

A alegação não merece acolhimento.

A Recorrente sustenta que os contratos celebrados entre a Recorrida e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA) possuiriam natureza predominantemente de fornecimento de equipamentos, com serviços meramente acessórios, razão pela qual os respectivos atestados não serviriam à comprovação da capacidade técnica exigida. O argumento parte de premissa equivocada e confunde o modelo de financiamento adotado pela contratante com o conteúdo técnico dos serviços efetivamente executados pela Recorrida.

A análise dos documentos apresentados demonstra que os três contratos celebrados com a EMBASA não se confundem com mero fornecimento de bens.

· O Contrato nº 460022257, com vigência de 07/10/2024 a 07/10/2029, tem como escopo a entrega, instalação, configuração e sustentação de solução completa de segurança de rede, estruturada nas seguintes fases expressamente descritas no atestado: Fase 1 - Projeto (elaboração do projeto executivo); Fase 2 - Implantação (instalação e configuração); Fase 3 - Integrações; Fase 4 - Treinamento Hands-On; Fase 5 - Operação Remota; Fase 6 - Garantia e Suporte Técnico On-Site.

· O Contrato nº 460024436, com vigência de 16/12/2025 a 15/12/2030, é contrato complementar, igualmente estruturado nas seis fases descritas acima, voltado à sustentação e ao suporte especializado on-site da solução de segurança de rede, contemplando NGFW e WAF.

· O Contrato nº 460023582, com vigência de 04/07/2025 a 04/07/2029, tem objeto explicitamente definido como "Solução de acesso à internet por demanda, com alta disponibilidade, com Centro de Operações de Rede (NOC) e Centro de Operações de Segurança Cibernética (SOC) para monitoramento de rede, detecção e reação a incidentes, com gerenciamento de eventos de informações de segurança cibernética (SIEM), balanceamento de DNS, suporte técnico dos equipamentos de segurança pré-existentis.

O conteúdo dos atestados de capacidade técnica referentes aos supracitados contratos evidencia que o objeto efetivamente executado pela Recorrida é, em todos os casos, a prestação de serviços técnicos especializados — projeto, implantação, integração, operação remota, monitoramento centralizado, suporte on-site —, e não o simples fornecimento de bens.

A opção da EMBASA por registrar contabilmente os ativos adquiridos como investimento de capital (CAPEX) é uma decisão administrativa da contratante, que não tem o condão de modificar a natureza jurídica nem o conteúdo técnico dos serviços prestados pela Recorrida. O que define a natureza do atestado de capacidade técnica é o serviço executado — e não a modalidade de financiamento escolhida pelo contratante para os ativos que suportam sua prestação.

Admitir o argumento da Recorrente implicaria subverter o critério objetivo de avaliação de capacidade técnica, substituindo a análise do conteúdo dos serviços prestados pela análise da classificação contábil adotada pela entidade contratante — critério que o Edital não prevê e que não encontra amparo legal.

1.2. Da complementaridade funcional dos três contratos

A Recorrida não apresentou atestados fragmentados ou experiências desconectadas. Os três contratos com a EMBASA compõem solução integrada

de conectividade segura, em que cada instrumento cobre uma camada funcional distinta e complementar: os Contratos nº 460022257 e nº 460024436 proveem a camada de segurança de borda — NGFW, WAF, operação remota e suporte técnico on-site —; o Contrato nº 460023582 provê a camada de conectividade segura — acesso à internet com circuitos dedicados por fibra óptica, NOC, SOC, SIEM e balanceamento de DNS. Juntos, esses três instrumentos cobrem, de forma integral, a arquitetura exigida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026: conectividade segura com proteção de borda, Firewall de Próxima Geração (NGFW), links de internet e solução de operação e monitoramento central.

1.3. Da alegação de execução por prazo exíguo — Contrato nº 460023582

A alegação tampouco merece acolhimento.

A Recorrente sustenta que o Contrato nº 460023582 teria sido executado por apenas três meses, período insuficiente para demonstrar experiência em serviço de natureza continuada. O argumento parte de compreensão equivocada sobre o conceito de capacidade técnica e ignora o teor do próprio atestado.

O contrato está em plena vigência desde sua assinatura em 04/07/2025. O atestado foi emitido em 28/04/2026 e documenta período de execução que inclui tanto a fase de implantação — que compreende a migração progressiva de 1.402 circuitos de dados — quanto o início efetivo da operação continuada dos serviços de NOC e SOC. A fase de implantação de uma solução desta magnitude, com 1.288 links de 100 Mbps, 56 links de 50 Mbps, 14 links de 200 Mbps, 4 links de 2 Gbps e 2 links de 1 Gbps, é em si mesma demonstração inequívoca de capacidade técnica operacional de elevado nível.

O Edital não impõe prazo mínimo de operação pós-implantação como condição de validade dos atestados — exigência que, se fosse necessária, deveria constar expressamente do instrumento convocatório.

Acrescente-se que os Contratos nº 460022257 e nº 460024436 encontram-se em vigência há mais de 20 meses e mais de 6 meses, respectivamente, demonstrando experiência continuada e maturidade operacional da Recorrida junto à mesma entidade contratante, no mesmo ambiente tecnológico e para a mesma arquitetura de solução.

O conjunto dos três atestados, portanto, evidencia capacidade técnica consolidada — não incipiente — na prestação de serviços de conectividade segura.

Os três atestados emitidos pela EMBASA foram submetidos à análise técnica desta Diretoria, classificados como ATENDIDOS e essa conclusão é mantida após reanálise dos argumentos recursais.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA — TJBA (Contrato nº 65/2023-S)

2.1. Da alegação de menção genérica ao SD-WAN

A alegação não merece acolhimento.

A Recorrente sustenta que o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) mencionaria a tecnologia SD-WAN de forma genérica, sem comprovar sua efetiva configuração, ativação e operação prática, e sem evidenciar integração entre os componentes da solução.

O entendimento está incorreto. A análise do conteúdo do atestado — emitido em 30/04/2026, referente ao Contrato TJBA nº 65/2023-S, com vigência de 29/08/2023 a 28/08/2026 — demonstra o oposto do que alega a Recorrente. O documento descreve, com precisão técnica e indicação de marca, modelo e quantitativo, a arquitetura da solução efetivamente implantada e operada pela Recorrida em toda a extensão territorial das comarcas do Poder Judiciário da Bahia:

- Solução Central (concentrador SD-WAN e NGFW): cluster de alta disponibilidade composto por 2 equipamentos FortiGate FG-1800F, com FortiManager e FortiAnalyzer, instalados na sede do TJBA — responsável pela orquestração centralizada de toda a arquitetura SD-WAN e pela gestão de logs;
- Solução de Borda Tipo 01: FortiGate FG-40F com 2 links de internet de 200 Mbps com encaminhamentos distintos, para unidades com até 200 usuários — 160 unidades distribuídas pelas comarcas;
- Solução de Borda Tipo 02: FortiGate FG-60F com 2 links de internet de 500 Mbps com encaminhamentos distintos, para unidades com até 800 usuários — 115 unidades;
- Solução de Borda Tipo 03: FortiGate FG-100F com 2 links de internet de 1 Gbps com encaminhamentos distintos, para unidades com até 2.000 usuários — 55 unidades.

Do ponto de vista estritamente técnico, a operação de cada equipamento de borda com dois links de internet providos por encaminhamentos fisicamente distintos, com orquestração centralizada por concentrador com FortiManager, é a implementação prática e operacional do que se define como SD-WAN: a definição dinâmica de rotas WAN por software, com políticas de balanceamento de tráfego entre links, failover automático e gerenciamento centralizado das políticas de roteamento. A afirmação da Recorrente de que o atestado não comprovaria a "configuração, ativação e operação prática" do SD-WAN contraria frontalmente o conteúdo técnico dos documentos analisados.

O atestado comprova, ainda, as etapas de serviço efetivamente executadas — Projeto, Implantação, Integrações, Treinamento Hands-On, Operação Remota e Garantia e Suporte Técnico On-Site —, que são precisamente as mesmas fases previstas no objeto do Pregão Eletrônico nº 005/2026. A solução foi implantada em 330 unidades distribuídas geograficamente pelo Estado da Bahia, em ambiente de missão crítica do Poder Judiciário, evidenciando a escala, a complexidade operacional e a maturidade técnica da Recorrida.

O atestado do TJBA foi analisado por esta Diretoria, classificado como ATENDIDO e essa conclusão é mantida após reanálise dos argumentos recursais.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA E DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO

3.1. Da exigência de solução integrada em atestado único

A alegação não merece acolhimento.

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados, mesmo considerados em conjunto, não demonstrariam execução "integrada" da solução licitada como "conjunto mínimo indivisível", e que o somatório de experiências em contratos distintos não produziria aptidão técnica suficiente. O argumento não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, que a comprovação de capacidade técnica deva ser realizada por meio de atestado único que contemple a execução integrada de todos os componentes da solução em um único contrato. A interpretação restritiva pretendida pela Recorrente configura imposição de exigência que não consta do instrumento convocatório, o que viola diretamente o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade. Se o Edital pretendesse impor tal restrição, deveria tê-lo feito expressamente — e não o fez.

Impõe-se, ademais, destacar que cada um dos atestados da Recorrida, considerado de forma isolada, já comprova execução de serviços de conectividade segura em escala e complexidade compatíveis com o objeto licitado. O atestado TJBA, por si só, comprova a implantação e operação de solução SD-WAN com NGFW em 330 unidades distribuídas por todo o Estado da Bahia, com concentrador central, gerenciamento integrado, redundância ativa de links e operação continuada em ambiente de missão crítica. O atestado EMBASA do Contrato nº 460023582, por si só, comprova a operação de NOC e SOC com SIEM para 1.402 circuitos de dados. O somatório dos atestados serve, exclusivamente, ao atingimento do quantitativo mínimo previsto no Edital — critério objetivo que a Recorrida supera com expressiva margem.

3.2. Do atendimento ao quantitativo mínimo

O item 14.4.1 do Termo de Referência estabelece como critério objetivo de habilitação a comprovação de experiência mínima equivalente a 20% do quantitativo estimado para o Lote 01. O total previsto é de 4.571 unidades, resultando em exigência mínima de **914 unidades**.

A documentação apresentada pela Recorrida comprova os seguintes quantitativos:

Atestado de Capacidade Técnica - EMBASA		
Item	Descrição	Quantidade
Item 1	Acesso à internet 2 Gbps dedicado fibra óptica - Data Center	2
Item 3	Acesso à internet 50 Mbps dedicado fibra óptica	56
Item 4	Acesso à internet 100 Mbps dedicado fibra óptica	1.288

Item 5	Acesso à internet 200 Mbps dedicado fibra óptica	14
Item 6	Acesso à internet 1 Gbps dedicado fibra óptica	2
Total		1.402

Atestado de Capacidade Técnica - TJBA		
Item	Descrição	Quantidade
Item 1	Solução de Borda Tipo 01 - FortiGate FG-40F com 2 links de 200 Mbps	160
Item 3	Solução de Borda Tipo 02 - FortiGate FG-60F com 2 links de 500 Mbps	115
Item 4	Solução de Borda Tipo 03 - FortiGate FG-100F com 2 links de 1 Gbps	55
Total		330

Observa-se, portanto, que **foi comprovado o fornecimento de uma quantidade total de 1.732 itens**, o que corresponde a quase o dobro do quantitativo mínimo exigido no edital. Ressalte-se que o atestado EMBASA, considerado de forma isolada, já supera o quantitativo mínimo exigido — sem necessidade de qualquer complementação. Qualquer questionamento quanto ao atendimento ao quantitativo mínimo carece, portanto, de qualquer fundamento objetivo.

A conclusão desta Diretoria quanto ao atendimento dos critérios quantitativos é mantida.

4. DAS CERTIFICAÇÕES PROFISSIONAIS E DO QUADRO TÉCNICO

4.1. Da alegação de insuficiência no número de profissionais

A alegação não merece acolhimento.

A Recorrente afirma que a Recorrida teria apresentado apenas 15 profissionais, quando o Edital exigiria 18. O entendimento está incorreto e decorre de leitura equivocada do instrumento convocatório.

A alínea j) do item 1.2 do Edital não fixa um número global de profissionais distintos. O que o instrumento convocatório estabelece são **quantitativos mínimos de certificações por perfil funcional**, conforme transcrito a seguir:

Certificação Exigida	Quantidade Mínima
-----------------------------	--------------------------

Solução de Gestão e Relatória de Logs	1
NGFW e/ou SDWAN para Solução de Conectividade Segura	10
Plataforma Centralizada de Gerenciamento de Dispositivos	1
Solução de Zero Trust Access	2
ITIL Foundation Certificate in IT Service Management	1
Diploma de Pós-graduação e/ou MBA em Gestão de Projetos	2

A soma aritmética dos quantitativos mínimos por perfil totaliza 17 certificações — e não 18 profissionais, como afirma a Recorrente. Ainda assim, esse somatório não representa o número de profissionais distintos exigidos, pois o Edital não veda, em nenhum ponto, que um mesmo profissional detenha certificações em mais de um perfil. A exigência é de certificações por perfil, não de profissionais exclusivos por categoria.

A Recorrida apresentou documentação demonstrando o atendimento integral a todos os quantitativos mínimos por perfil exigidos:

Certificação Exigida	Quantidade Mínima	Profissionais Indicados pela Recorrida
Solução de Gestão e Relatória de Logs	1	Pablo Carigé
NGFW e/ou SDWAN para Solução de Conectividade Segura	10	Robson Alves; Vitor Gaspar; Pablo Carigé; Laian Conceição; Matheus Conceição; Vinícius Cruz; Hilseny Victoria; Marcos Sales; Gabriel Gama; Isis Menezes
Plataforma Centralizada de Gerenciamento de Dispositivos	1	Pablo Carigé
Solução de Zero Trust Access	2	Pablo Carigé; Matheus Conceição
ITIL Foundation Certificate in IT Service Management	1	Tacio Amaral
Diploma de Pós-graduação e/ou MBA em Gestão de Projetos	2	Vitor Aleodim; Felipe Embirussu

Todos os quantitativos mínimos por perfil foram individualmente e integralmente satisfeitos.

4.2. Da alegada vedação ao acúmulo de certificações por um mesmo profissional

A alegação não merece acolhimento.

A Recorrente sustenta que dois profissionais — Pablo Carigé e Matheus Conceição — estariam indevidamente enquadrados em mais de um perfil de certificação, prática que a Recorrente considera vedada pelo instrumento convocatório.

O entendimento está incorreto. O Edital não contém qualquer dispositivo que vede o cômputo do mesmo profissional em mais de uma categoria de certificação. Trata-se de restrição criada unilateralmente pela Recorrente, sem fundamento no texto do instrumento convocatório. Na ausência de vedação expressa, não cabe ao Pregoeiro, a esta Diretoria, nem a qualquer licitante impor exigência que o Edital não previu. Fazê-lo violaria frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

Os documentos de certificação profissional foram analisados por esta Diretoria e classificados como ATENDIDOS. Essa conclusão é mantida após reanálise dos argumentos recursais.

5. DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA

5.1. Da exigência editalícia e da documentação apresentada

A alegação não merece acolhimento.

A alínea k) do item 1.2 do Edital exige a comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), compatível com as atribuições técnicas inerentes ao objeto contratado.

A Recorrida apresentou dois documentos para atendimento desse requisito.

O primeiro é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 24942/2026, que certifica o regular registro da empresa TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda. junto ao CREA-BA (Registro nº 0000049320), e atesta, expressamente, que a pessoa jurídica, seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com o Conselho. O referido documento também identifica nominalmente os responsáveis técnicos vinculados à empresa, entre os quais consta o profissional Lúcio Santana Scaldaferrri, com início da responsabilidade técnica em 20/05/2026 e prazo indeterminado.

O segundo é a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física Provisória nº 25176/2026, referente ao profissional Lúcio Santana Scaldaferrri, Engenheiro Eletricista Eletrônica, registrado no CREA-BA sob o nº 0503910708, com atribuições decorrentes do art. 9º da Resolução CONFEA nº 218/73. A certidão confirma que o profissional integra o quadro técnico da Recorrida na condição

de Responsável Técnico, com vínculo por prazo indeterminado.

5.2. Da ausência de vínculo exigido entre o profissional do CREA e os atestados de capacidade técnica

Cumprir destacar que o instrumento convocatório não estabelece qualquer vínculo entre o profissional registrado no CREA indicado para fins de habilitação e os contratos utilizados para comprovação de capacidade técnico-operacional. O Edital não exige que o responsável técnico perante o CREA seja o mesmo que assinou, gerenciou ou executou tecnicamente os contratos apresentados como atestados. Trata-se de requisitos de habilitação autônomos e independentes, e devem ser assim analisados.

O item relativo ao registro profissional no CREA foi classificado como ATENDIDO na análise original de habilitação, e essa conclusão é mantida após reanálise dos argumentos recursais.

6. CONCLUSÃO

Com base na reanálise técnica aprofundada dos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela CLARO S/A e nas contrarrazões ofertadas pela TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda., esta Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade mantém, de forma integral, a conclusão alcançada na análise original de habilitação:

- a) As exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 foram plenamente atendidas pela empresa TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda., e o valor global proposto está inferior ao valor referencial estabelecido, tendo sido respeitado o valor referencial de cada item.
- b) A empresa TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda. atendeu integralmente aos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, visto que os atestados apresentados comprovam, de forma robusta, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, seja individualmente, seja em conjunto, conforme expressamente permitido, sendo assim, as alegações recursais não demonstram qualquer irregularidade objetiva, limitando-se à tentativa de ampliação indevida das exigências editalícias.
- c) Os argumentos recursais da CLARO S/A não apresentam elementos técnicos objetivos, fundamentos normativos ou evidências documentais capazes de infirmar a conclusão desta Diretoria. Os questionamentos formulados consistem, em sua totalidade, em interpretações restritivas e unilaterais dos critérios de habilitação, sem correspondência com os requisitos objetivamente previstos no instrumento convocatório, ou em tentativa de impor exigências que o Edital não estabeleceu — o que, se acolhido, configuraria violação direta ao princípio da vinculação ao edital e ao dever de julgamento objetivo consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, portanto, pelo **não provimento do recurso** interposto pela CLARO S/A, com a consequente **manutenção da habilitação** da TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda. e o **prosseguimento do processo** para as fases subsequentes, até a homologação e adjudicação do Lote 01.

A presente manifestação possui caráter técnico e opinativo, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade competente, a quem compete deliberar sobre o recurso nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.”

Diante de todo o exposto, e em consonância com o parecer técnico emitido pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade – DTC, unidade responsável pela análise da documentação de qualificação técnica da empresa arrematante e pela verificação do atendimento às exigências editalícias, conclui-se que o recurso administrativo interposto não merece provimento. Isso porque os argumentos apresentados pela Recorrente, devidamente analisados pela DTC, não se mostram aptos a desconstituir as conclusões da análise técnica realizada, restando demonstrado que a empresa vencedora atendeu integralmente aos requisitos previstos no Edital, razão pela qual deve ser mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentada pela empresa CLARO S.A., pois, da análise do mérito, ficou evidente a regularidade da decisão que declarou a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminho os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 231 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 03/07/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00143636953** e o código CRC **7FDB1684**.

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026, LOTE 01

RECORRENTE: CLARO S/A

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2026.0003946-61, originada do Rito Similar ao **Pregão Eletrônico nº 005/2026**, versando sobre a implantação de Sistema de Registro de Preços - SRP objetivando a formalização de Ata(s) de Registro de Preços com o(s) vencedor(es) do certame, visando contratações seriadas e inespecíficas, acaso haja demanda da PRODEB e dos Órgãos e Entidades Participantes do procedimento licitatório perseguido, para os objetos adiante sumariados em 02 (dois) Lotes:

LOTES	OBJETO
01	Fornecimento de solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW) com tecnologia SD-WAN, links de internet e Solução de Gestão, Operação e Monitoramento Central, pelo período de 60 meses; Serviço eventual de mudança de endereço de ponto de acesso com solução de conectividade segura ativa, contemplando a realocação da infraestrutura, reconfiguração dos equipamentos e testes operacionais necessários à continuidade do serviço, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.
02	Fornecimento de soluções de segurança da informação e cibersegurança, compreendendo equipamentos de firewall, licenciamento, atualização, garantia e serviços de upgrade, voltados à proteção dos ambientes tecnológicos, das comunicações de dados e das aplicações corporativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pelo período de 12 meses, conforme especificações técnicas detalhadas neste Termo de Referência.

Conforme especificações previstas definidas no Termo de Referência que constitui o documento SEI nº 00139550606, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame - documento SEI nº 00140061955;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLARO S.A** (Documento SEI nº 00143108097) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou habilitada, para o Lote 1, a empresa **TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA**, sustentando que essa habilitação técnica seria irregular.

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00143416738;

Considerando a análise técnica exarada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica E Conectividade - DTC, em derredor das razões dos sobreditos recursos - documento SEI nº 00143621054; subscrita pelo assessor especial, Elmo Sales dos Santos.

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº 00143636953;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **CLARO S.A.** no âmbito do Lote 1, do Pregão Eletrônico nº 005/2026, para **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela empresa requerente, mantendo a decisão que declarou a empresa vencedora **TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA, LOTE 01, referente ao Pregão nº 005/2026.**

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 03 de julho de 2026.

Carlos Augusto Borges Silva
Diretor Executivo em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Borges Silva, Diretor**, em 03/07/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00143657975** e o código CRC **E6AEF6F3**.